



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.908983/2009-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.850 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO DO DÉBITO DE ESTIMATIVA. DCOMP NÃO HOMOLOGADA APÓS 31 DE DEZEMBRO. POSSIBILIDADE.

A compensação, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional, configura modalidade de extinção do crédito tributário, mesmo que sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74, §2º, da Lei nº 9.430/1996). Assim, considerando que a apuração do saldo negativo se dá em 31 de dezembro (art. 6º, §1º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996), a compensação de débito de estimativa declarada até essa data deve compor o saldo negativo do período, contanto que já não tenha decisão definitiva de não reconhecimento do crédito anterior, sob pena de cobrança em duplicidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito de a Recorrente utilizar o valor integral de R\$ 52.023,62, referente à estimativa de junho de 2005, na composição do saldo negativo do ano-calendário 2005. Os Conselheiros Efigênio de Freitas Junior e Neudson Cavalcante Albuquerque votaram pelas conclusões da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Na condição de Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de

Julgamento, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso III¹, do Anexo II do RICARF, designo-me Redator *ad hoc* para formalizar o presente acórdão, relativo ao processo em referência, tendo em vista que a Relatora originária, **Bárbara Melo Carneiro**, não mais integra o Colegiado.

Assim, transcrevo, na íntegra, o relatório disponibilizado em meio magnético pela referida Conselheira, a saber:

Trata-se os autos de Declaração de Compensação de nº 04033.22038.140606.1.3.03-0778, e sequenciais discriminadas na tabela abaixo (fls. 297/298), transmitida por Bandeirantes Dragagem e Construção Ltda., utilizando-se de crédito de saldo negativo de CSLL no valor, à data de transmissão, de R\$ 372.724,09:

QUADRO – 01 do Parecer Conclusivo da DRF RJO I (fls. 297/298)					
Ref.	P.A débito	Código	Vencimento	Valor (R\$)	Fls.
I - DCOMP n° 04033.22038.140606.1.3.03-0778					
01	05/2006	2172-01	14/06/2006	19.041,87	185
II- DCOMP n° 25523.52305.270407.1.7.03-6110					
02	06/2006	0561-04	10/07/2006	57.494,19	189
03	06/2006	8109-01	15/07/2006	17.524,39	
04	06/2006	2172-01	15/07/2006	80.881,82	
III - DCOMP n° 28669.17185.270407.1.7.03-0401					
05	07/2006	0561-04	10/08/2006	63.755,50	193
06	07/2006	8109-02	15/08/2006	5.016,05	
07	07/2006	2172-01	15/08/2006	23.151,00	
IV - DCOMP n° 04606.74222.270407.1.7.03-4026					
08	08/2006	0561-04	08/09/2006	57.991,11	197
09	08/2006	8109-01	15/09/2006	5.016,05	
10	08/2006	2172-01	15/09/2006	23.151,00	
V - DCOMP n° 05561.17988.270407.1.7.03-5644					
11	09/2006	8109-01	13/10/2006	14,69	201
12	09/2006	2172-01	13/10/2006	23.151,00	
13	2ª Quin. 09/2006	5952-02	13/10/2006	3.098,85	
VI - DCOMP n° 03502.09606.270407.1.3-9050					
14	05/2005	2484-01	30/06/2005	7.175,91	205
15	06/2005	2484-01	29/07/2005	21.388,03	
VII - DCOMP n° 06385.60783.191007.1.3.03-0089					
16	09/2007	2172-01	19/10/2007	2.849,30	209

A Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I (DRF/RJ1), utilizando-se do Parecer Conclusivo nº 123/2011 (fls. 297/306) e relatório à fl. 322, decidiu, ao final² (e-fl. 324/325), por:

[...] ii) RECONHECER em favor da Bandeirantes Dragagem e Construção Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 44.520.609/0001-67, o direito creditório de R\$ 243.081,79 (duzentos e quarenta e três mil e oitenta e um reais e setenta e nove centavos), referente ao saldo negativo da CSLL do exercício de 2006 (ano-calendário de 2005);

iii) HOMOLOGAR a compensação dos débitos cifrados no Quadro – 01 sob as referências 01 a 06 (Declarações de Compensação I; II e II);

iv) HOMOLOGAR a compensação da parcela de R\$ 20.873,27 do débito listado no Quadro – 01 sob a referência 07 (Declaração de Compensação III);

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator *ad hoc* para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

² Declaração de nulidade do despacho decisório nº 844654975 por meio do acórdão nº 1.236.426 da 1ª Turma da DRJ/RJ1 às fls. 167/169, e declaração de anulação, pela própria DRF/RJO I, às fls. 324/325, do despacho decisório de fls. 307.

v) NÃO HOMOLOGAR a parcela de R\$ 2.277,13 do débito de referência 07 mencionado no item “iv” acima (fls. 297/298).

vi) NÃO HOMOLOGAR a compensação dos débitos enumerados no Quadro – 01 sob as referências 08 a 16 (Declarações de Compensação IV a VII).

[...]

O contribuinte, intimado em 09/04/2012 (fl. 337), apresentou, em 03/05/2012, Manifestação de Inconformidade (fls. 340/343), alegando, em síntese, que:

- em 10/03/2009, verificou em seu Relatório de Situação Fiscal a existência de débitos pendentes na conta corrente relativos à CSLL dos períodos de apuração de 05/2005 e 06/2005, tendo realizado o recolhimento do saldo devedor no montante de R\$30.943,48 e R\$3.267,72, respectivamente (fls. 380/382);

- em razão disso, o saldo negativo de CSLL não pode ser diminuído “posto que as estimativas de CSLL liquidadas por compensação nos valores de R\$57.462,02 e R\$52.023,62 (quadro 6) devem ser validadas”.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela DRJ para reconhecer o direito creditório do contribuinte no valor de R\$60.729,74 (a ser acrescido ao valor de R\$243.081,79, reconhecido pela DRF), referente ao saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2005, e determinar a homologação das compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido. O acórdão (fl. 394/398) restou assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2005

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

As parcelas de estimativas confirmadas devem ser acrescidas ao saldo negativo.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

No inteiro teor do acórdão supra, restou destacado, ainda, que:

O saldo negativo (item “54. CSLL A PAGAR”) foi alterado em razão das diversas modificações apontadas na decisão recorrida e sintetizadas no Quadro 8, acima reproduzido. Na manifestação de inconformidade, o interessado só se manifesta em relação à modificação do item “52.(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa” – alega que devem ser validadas as estimativas nos valores de R\$57.462,02 e R\$52.023,62 (quadro 6 – fl. 302), posto que, ao constatar a existência de débitos/pendências na Receita Federal (fl. 379), extraiu darf e efetuou pagamentos (fls. 380/383), que extinguiram os débitos (períodos de apuração 05/2005 e 06/2005).

Assim, registra-se que, em relação às demais modificações (01. Lucro Líquido antes da CSLL; 39. Base de cálculo de CSLL; 42. Total da CSLL; e 51. CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., DF e Mun.), não há lide, posto que o interessado deixou de contestá-las expressamente (artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, com redação determinada pela Lei nº 9.532/1997).

Do referido acórdão, foi interposto Recurso Voluntário (e-fls. 419 a 421), destacando que o valor residual de R\$3.267,72 pendente no Relatório de Situação Fiscal, em comparação ao valor original de R\$52.023,63, por si só, demonstra que a RFB homologou inteiramente a compensação no valor de R\$46.955,09 da DCOMP 14039.51266.270407.1.3.02-6050 e, parcialmente, a compensação da DCOMP

10132.24961.2907.05.1.3.02-6515, no valor de R\$1.800,81, cujo valor total utilizado era de R\$5.068,53. Por fim, pugna pela homologação integral do crédito de saldo negativo do ano-calendário de 2005.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Melo Carneiro, Relatora.

Por se tratar de caso específico de Redator *ad hoc*, em situação em que a Relatora original - Conselheira Bárbara Melo Carneiro – deixou de integrar o CARF após a sessão de julgamento, torna-se necessário que eu adote, na íntegra, o voto por ela apresentado, que foi aprovado pelos conselheiros presentes à sessão. Respeitou-se, pois, todos os cálculos efetuados e apresentados pela relatora original.

Segue o conteúdo, *in verbis*:

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Cinge-se a controvérsia, nesta seara recursal, à confirmação (ou não) do valor de **R\$52.023,62**, incluído na composição do crédito de saldo negativo em 31 de dezembro do ano-calendário de 2005, a título de pagamento de estimativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de junho, requerido na DComp inicial de nº 04033.22038.140606.1.3.03-0778.

A estimativa de junho de 2005, no valor de **R\$ 52.023,62** foi compensada nas DComps de nº 10132.24961.290705.1.3.02-6516³ e nº 38517.62598.290705.1.3.03-7049, conforme se extrai da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), transmitida pelo Recorrente, à fl. 277, nos valores de **R\$ 5.068,53** e **R\$ 46.955,09**, respectivamente.

Cabe destacar que, à época em que transmitidas, em 29/07/2005, não havia vedação à compensação dos valores devidos por estimativa apuradas ao longo do ano-calendário, a qual foi incluída apenas pela Lei nº 13.670/2018.

Assim, antes de adentrar na análise específica do caso, importa tecer algumas considerações acerca da apuração do saldo negativo, natureza do débito de estimativa de CSLL, bem como os efeitos da compensação para o Direito Tributário.

Pois bem. Sabe-se que o saldo negativo é apurado em 31 de dezembro, conforme disposto no art. 6º, §1º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996⁴, sendo composto pelas

³ A DComp nº 10132.24961.290705.1.3.02-6516 é sequência da DComp nº 36617.92215.310505.1.3.02-4122, na qual o crédito está discriminado. A DComp nº 36617.92215.310505.1.3.02-4122 foi retificada, posteriormente, pela DComp nº 16725.29139.200407.1.7.02-4650,

⁴ Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

retenções na fonte e pagamentos de estimativas mensais, sejam eles realizados por meio de Darf ou DComp⁵

Ademais, por se tratar de CSLL, tributo sujeito ao lançamento por homologação, o efeito do pagamento realizado antecipadamente (por Darf ou DComp), extingue o débito tributário, conforme dispõem os artigos 150, §1º, e 156, IV, do Código Tributário Nacional (CTN)⁶, não havendo que se falar em qualquer hipótese de suspensão.

Cabe destacar, ainda, que a compensação, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional⁷, configura modalidade de extinção do crédito tributário, mesmo que sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74, §2º, da Lei nº 9.430/1996⁸).

Assim, a compensação de débito de estimativa declarada até 31 de dezembro extingue o crédito tributário. Até porque, após esse período, o débito de estimativa, que antes era “estimado” e antecipado, torna-se definitivo. No caso de não ser homologada a sua compensação, a cobrança do valor correrá no processo da referida DComp.

Sobre o assunto, a Receita Federal do Brasil, por meio do Parecer Normativo RFB nº 2, de 03 de dezembro de 2018, se manifestou no seguinte sentido:

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

⁵ Vedação incluída pela Lei nº 13.670/2018:

Art. 6º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74.

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

⁶ Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

[...]

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...] VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

⁷ Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...] II - a compensação;

⁸ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

[...] § 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

No caso em apreço, extrai-se da DCTF à fl. 277, bem como da DComp nº 04033.22038.140606.1.3.03-0778, objeto de análise desse recurso, que a estimativa de junho de 2005 foi compensada por meio das DComps de nºs 10132.24961.290705.1.3.02-6516 e nº 38517.62598.290705.1.3.03-7049, no valor total de R\$52.023,62. Verifica-se, ainda, das telas da RFB-Sief (fls. 285/287), que em 31/12/2005 as DComps eram válidas e estavam pendentes de análise:

- DComp nº 38517.62598.290705.1.3.03-7049: cancelada em 27/04/2007 pela DComp nº 22046.04765.270407.1.8.03-6157 (fl. 285). Nesse mesmo dia, a Recorrente compensou tais valores na DComp nº 03502.09606.270407.1.3-9050, sequencial da DComp nº 04033.22038.140606.1.3.03-0778, objeto desse processo;

- DComp nº 10132.24961.290705.1.3.02-6516: O seu demonstrativo do crédito consta da DComp inicial nº 36617.92215.310505.1.3.02-4122, posteriormente retificada pela DComp nº 16725.29139.200407.1.7.02-4650, cuja análise do crédito foi concluída em 07/04/2010 (fl. 286/287). Cabe destacar que a parcela do crédito reconhecida não foi suficiente para homologar a DComp sequencial nº 10132.24961.290705.1.3.02-6516.

Dessa forma, sendo válidas e existentes em 31/12/2005, o valor compensado de **R\$ 52.023,62** deve compor o saldo negativo do período. Cabe destacar que qualquer resultado da análise das DComps posterior a essa data não deve influenciar na apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2005. Isso, porque eventual cobrança do débito de estimativa correrá à parte.

Inclusive, verifica-se do Relatório de Situação Fiscal do Recorrente, à fl. 379, que em 19/03/2009 o débito de estimativa de junho de 2005 constava como pendente na sua conta corrente, tendo sido quitado o saldo residual de R\$ 3.267,72, conforme Darf nº 010140903390003516 (fls. 382/383):

Débitos/Pendências na Receita Federal					
Conta Corrente					
CNPJ 44.520.609/0001-67					
0561 - IRRF					
PA/Ex	Dt.Vcto	Valor Original	Saldo Devedor	Unid. Monet.	
2ª 12/2005	26/12/2005	45.594,60	45.594,60	REAL	
1708 - IRRF					
PA/Ex	Dt.Vcto	Valor Original	Saldo Devedor	Unid. Monet.	
10/2008	19/11/2008	4.264,21	1.774,06	REAL	
1708 - CSLL					
PA/Ex	Dt.Vcto	Valor Original	Saldo Devedor	Unid. Monet.	
05/2005	30/06/2005	57.452,02	30.943,40	REAL	
06/2005	30/07/2005	52.023,62	3.267,72	REAL	

Assim, desconsiderar o valor de R\$ 52.023,62 da composição do saldo negativo implica uma cobrança em duplicidade. Nesse sentido é a jurisprudência desse eg. Conselho:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (Carf. Acórdão nº 1401-002.876, Data da Sessão 16/08/2018. 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)
Exercício: 2001

PER/DCOMP. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS NO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito. (Carf. Acórdão nº 1401-004.362. Data da Sessão 16/06/2020. 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária).

Com relação ao acórdão acima, cabe destacar o seguinte trecho:

Indeferir a restituição do saldo negativo apurado levando em consideração as referidas compensações e, ao mesmo tempo, exigir do contribuinte nos referidos processos de cobrança as estimativas não pagas (em razão do indeferimento da compensação), tem como consequência exigir do contribuinte o mesmo crédito duas vezes.

E caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, ainda assim o débito de estimativa será objeto de cobrança em procedimento específico e poderá ser normalmente executado, não impedindo sua inclusão para efeitos de saldo negativo.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito da Recorrente a utilizar o valor integral de R\$ 52.023,62, referente à estimativa de junho de 2005, na composição do saldo negativo do ano-calendário 2005.

É como voto.

Eis o voto que me coube redigir.

(documento assinado digitalmente)
Ricardo Antonio Carvalho Barbosa

Fl. 8 do Acórdão n.º 1201-003.850 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.908983/2009-80